

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DE PLENÁRIO,

SEGUNDO TURNO, AO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106-E, DE 1992

Redação do Vencido em Primeiro Turno para discussão em Segundo Turno do Projeto de Resolução nº 106-D, de 1992, que “Institui o Código de Ética e Decoró parlamentar da Câmara dos Deputados”.

Autora: Mesa

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

Na sessão de 20 de setembro último, quando da continuação da discussão, em segundo turno, do Projeto de Resolução, que institui o Código de Ética e de Decoró Parlamentar desta Casa, foram apresentadas sete Emendas de Plenário, quais sejam: Emendas nºs 01 e 07, de autoria do nobre Deputado GERSON PERES; Emendas nºs. 02, 05 e 06, dos Deputados WALDIR PIRES E PROFESSOR LUIZINHO; Emenda nº 03, do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA e outros e Emenda nº 04, do Deputado PROFESSOR LUIZINHO.

Assim, a matéria retornou à Mesa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para a apreciação das emendas.

Cumpra-se à Comissão o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito das sete emendas, consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

Passemos, pois, ao exame de cada uma das emendas.

- EMENDA Nº 1

A Emenda nº 1 intenta modificar a redação do inciso I, do art. 5º, para tipificar como conduta punível a que vise “impedir com perturbação anárquica ou dolosamente a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão”.

Quanto à constitucionalidade, formal e material, a juridicidade e a técnica legislativa, não há óbice a ser apontado.

Contudo, no que concerne ao mérito, parece-me que a redação do primeiro turno atende melhor a necessidade de precisão tipificadora da conduta, pois evita a tortuosa questão sobre a existência de culpa ou dolo.

Voto pela REJEIÇÃO da Emenda.

- EMENDA Nº 2

A Emenda visa a suprimir o parágrafo único do art. 5º, que prevê a imprescindibilidade da apresentação prévia de provas para apreciação das condutas puníveis.

Quanto à constitucionalidade, formal e material, a juridicidade e a técnica legislativa, não há óbice a ser apontado.

No que tange ao mérito, entendo que inteira razão assiste aos Autores da emenda.

Com efeito, para instauração de qualquer processo basta a existência de indícios que indiquem a ocorrência da ilicitude. No processo em exame, também, não há como discrepar, por força do mesmo princípio processual que embasa nosso sistema jurídico. No curso do processo, na fase da instrução, é que se hão de produzir os instrumentos probatórios da acusação e da defesa.

Assim, voto pela APROVAÇÃO da emenda.

- EMENDA Nº 3

A Emenda intenta promover as seguintes modificações: a) inciso II, do art. 6º, para suprimir a competência de julgar; b) art. 13, visando retirar a competência de aplicação de penalidade do Conselho de Ética para admiti-la somente ao Plenário da Câmara e exigindo a apresentação de provas.

Quanto á constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice a ser apontado.

No mérito, contudo, parece-me que a redação do primeiro turno é a que melhor atende às necessidades da Casa.

Eis que o novel Conselho deverá ser instituído como órgão deliberativo, não apenas como órgão consultivo ou dotado apenas de juízo de pronuncia. O que se almeja criar é um órgão processante de primeira instância, com competência para julgar e aplicar penalidades, nos termos e nos limites previstos no presente Código, sempre com a possibilidade de suas decisões serem reformadas pela instância suprema, o Plenário da Câmara.

Ademais, pelas razões já expendidas quando da análise da emenda precedente, não há como alterar o inciso II, do art. 13, na parte em que se refere ao exame dos indícios mínimos da ocorrência dos fatos alegados na inicial, a fim de se manter tão-somente a exigência de apresentação antecipada de provas.

Voto pela REJEIÇÃO da Emenda.

- **EMENDA Nº 4**

A Emenda altera o § 2º do art. 14 visando suprimir da Mesa o juízo de admissibilidade da representação formulada contra Deputado.

No que concerne à constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nada a opor.

Quanto ao mérito, entendo que, a exemplo do que ocorre com as proposições sujeitas à deliberação da Casa, compete à Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, conhecer da representação e sobre ela emitir parecer preliminar, conforme se encontra previsto na redação do primeiro turno.

Voto pela REJEIÇÃO da emenda.

- **EMENDA Nº 5**

A Emenda prevê duas alterações. A primeira, visa a retirar o critério de 5% de cidadãos do quociente eleitoral do Estado do deputado denunciado para propositura da representação, admitindo que qualquer cidadão é parte legítima para representar contra deputado perante o Conselho. A segunda, intenta suprimir o § 3º do art. 14, que disciplina o encaminhamento da representação à Mesa e suas opções de arquivá-la ou enviá-la ao Conselho para instauração do processo disciplinar.

No que tange à constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nada a opor.

No mérito, parece-me que a primeira parte da emenda merece ser acolhida. De fato, é desarrazoado e desproporcional que se exija a subscrição plúrima de cidadãos para a propositura de representação contra um deputado por falta de decoro e admitir-se que qualquer cidadão possa, individualmente, denunciar o Presidente da República ou um Ministro de Estado, por crime de responsabilidade.

Quanto a segunda parte, pelas razões já expendidas na emenda anterior, entendo que a análise prévia da Mesa não poderá ser subtraída.

Assim, voto pela APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA, no que concerne a alteração do § 2º, do art. 14.

- **EMENDA Nº 6**

A Emenda objetiva a publicidade dos dados pessoais previstos no art. 17.

No que tange à constitucionalidade, formal e material, a juridicidade e a técnica legislativa, nada há a obstar ao prosseguimento da emenda.

Cumprе observar que não há ofensa ao sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, tampouco à inviolabilidade da vida privada, consagrada no inciso X do mesmo art. 5º. Note-se que nenhum dos direitos elencados no art. 5º, embora fundamentais, são absolutos. Não há direito absoluto. Todo direito pode ser confrontado, pode e deve ser flexibilizado, ceder ante a um outro direito, que naquele momento e circunstância, avulte em importância.

Em se tratando de homens públicos, de detentores de mandatos populares, o direito individual há que ceder lugar ao direito coletivo, ao interesse público, à necessidade de o corpo eleitoral conhecer seus mandatários.

Quanto ao mérito, acolho a emenda por entendê-la oportuna e necessária. A proposição, efetivamente, atende à necessidade de transparência e moralidade na administração pública, reclamada também no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, voto pela APROVAÇÃO da emenda.

- **EMENDA Nº 7**

A emenda pretende estabelecer os prazos de sessenta e noventa dias para tramitação dos processos no Conselho de Ética.

No que tange à constitucionalidade, formal e material, a juridicidade e a técnica legislativa, nada há a obstar ao prosseguimento da emenda.

Quanto ao mérito, parece-me que a emenda não merece ser aprovada. Considerando-se que o Código prevê em seu art. 8º a edição de regulamento para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, creio que seria mais prudente deixar que o regulamento, ao detalhar os procedimentos de cada fase do processo disciplinar, estabeleça os respectivos prazos.

Voto pela REJEIÇÃO da emenda.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas e, quanto ao mérito, pela **aprovação integral** das Emendas nºs. **02** e **06**; pela **aprovação parcial** da Emenda de nº **05**, no que concerne a primeira parte (§ 2º, art. 14); e pela **rejeição** das Emendas nºs. **01, 03, 04 e 07**.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator